



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1152/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0010/18.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Rinaldi Digilio que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de um funcionário habilitado em primeiros socorros nas instituições de ensino público e privado.

De acordo com a propositura, a Secretaria de Saúde fornecerá curso de primeiros socorros, admitida a participação de empresas privadas.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada no projeto é a proteção das crianças, sujeitos dotados de condição peculiar, aos quais o ordenamento jurídico determina que seja conferida especial atenção. Neste sentido, por exemplo, o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069/90) prevê o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos das crianças, dentre os quais são enumerados o direito à vida e à saúde, direitos estes que guardam relação com o objeto da propositura. Seguindo a mesma linha, o art. 7º, parágrafo único, de nossa Lei Orgânica estabelece que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Destarte, o projeto encontra fundamento na competência do Município para, observado o interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no caso em análise relacionada à proteção à infância e à saúde (arts. 24, XII e XV, e 30, II, da Constituição Federal e art. 13, II, da Lei Orgânica do Município).

No que concerne à iniciativa, cumpre registrar que, tal como apresentado, o projeto de lei pode conduzir à compreensão de que dispõe sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico, a teor do art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município, matéria de iniciativa privativa do Prefeito. Entretanto, depreende-se do seu espírito, sobretudo a partir da justificativa, que, na verdade, busca-se incentivar a adoção de medidas que levem a todas as instituições de ensino possuir em seus quadros funcionários com habilitação em primeiros socorros. Medidas que, em se tratando de rede pública de ensino, serão adotadas pelo Executivo, que terá a discricionariedade de alocação de servidores públicos e manejo de recursos orçamentários para esse fim. Logo, para não ensejar interpretações equivocadas de vício de iniciativa e preservada a atuação do Legislativo nos limites da esfera que lhe compete, propomos alterar o art. 1º da propositura, na forma do Substitutivo infra.

Quanto às instituições privadas de ensino, não há que se cogitar de iniciativa privativa do Executivo, já que a matéria versada no projeto de lei não se relaciona a quaisquer das hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município. Ademais, limitando-se o Legislativo a incentivar que todas as escolas da cidade de São Paulo possuam alguém capacitado a prestar primeiros socorros, também não se cogita de violação à livre iniciativa como preceito da ordem econômica, porquanto, nos termos do art. 174 da Constituição Federal, o planejamento exercido pelo Estado, na condição de agente regulador e normativo da atividade econômica, é meramente indicativo para o setor privado.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo a seguir apresentado, que visa adequar o texto às observações alhures feitas e a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal n. 95/98:

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0010/18.**

Dispõe sobre a presença de funcionário habilitado em primeiros socorros nas instituições públicas e privadas de ensino.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As instituições de ensino, públicas e privadas, deverão possuir, sempre que possível, em seu quadro de funcionários, no mínimo um funcionário por período, habilitado em curso de primeiros socorros.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/08/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

Atílio Francisco - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS - Contrário

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB

Reis - PT - Contrário

Sandra Tadeu - DEM - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/08/2018, p. 63

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).